



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI N. 9946, DE 13 DE dezembro DE 2012.

Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico e do patrimônio histórico-cultural e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a sinalização, em todo o município de Fortaleza, de locais de interesse ecológico e do patrimônio histórico-cultural que se constituam unidades de conservação municipais, áreas verdes, praças, parques e jardins e áreas tombadas pelo patrimônio histórico-cultural.

§ 1º As áreas tombadas pelo Município de Fortaleza deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão ambiental municipal e órgão de cultura responsáveis.

§ 2º As placas de sinalização interpretativa do patrimônio histórico-cultural tombado devem receber a chancela das instituições oficiais responsáveis pelo tombamento do bem, em níveis federal, estadual ou municipal e, quando for o caso, deverá ser incluída a marca do patrimônio mundial da Unesco.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser colocada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

a) placas indicativas com integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

b) imediata visibilidade aos que transitem pelo local ou que dele se aproximem;

c) identificação, por desenho simplificado, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;

d) inclusão da mensagem incentivadora da proteção ambiental;

e) informações a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública, se for o caso;

f) as placas dos patrimônios histórico-culturais tombados deverão conter dados



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

sobre o ponto turístico, incluindo a história, imagens e um mapa que o contextualiza no patrimônio histórico-cultural do município.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano a elaboração e implantação do projeto de sinalização para as unidades de conservação, áreas verdes, praças, parques e jardins sob sua responsabilidade, e da Secretaria de Cultura do Município a elaboração e implantação do projeto de sinalização para o patrimônio histórico-cultural tombado.

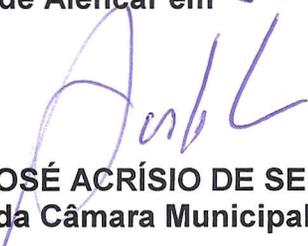
Art. 3º Ao Poder Executivo caberá expedir as normas regulamentares desta Lei, bem como providenciar o que for necessário ao seu cumprimento.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que sejam iniciados os procedimentos necessários à execução desta Lei.

§ 2º As unidades de conservação e os locais referidos no art. 1º cuja existência já seja conhecida deverão ser adequadamente sinalizados, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 2º, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 13 de dezembro de 2012.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA

Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza